



Gabinete Desembargadora Margareth Rodrigues Costa

sindicais que compõem a diretoria do Sindicato recorrido;

4. Contudo, não há como não reconhecer, no que foi feito, em relação à pena de suspensão aplicada aos recorrentes, que o processo legal devido não foi respeitado;

5. Como bem anotado pela representante do Ministério Público, não há nos autos qualquer prova de existência de um Código de Ética, ou Regimento Interno do Sindicato, que permita nortear as ações a serem apuradas pelo Conselho de Ética, o que torna vulneráveis todos aqueles que se vejam, diante de acusações a que possam ser submetidos pelo referido órgão, por desconhecerem regras procedimentais minimamente aplicáveis, fato que vem sendo denunciado desde a exordial;

6. Não fosse suficiente, ainda a comprovação de que o Conselho de Ética, que tinha composição com integrantes que representavam o “grupo majoritário” (60%), como também o “minoritário” (40%), para a decisão tomada em relação a integrantes do “grupo minoritário”, substituiu os que dali faziam parte representando a minoria, remanescendo apenas no Conselho integrantes do “grupo majoritário”, que acabou decidindo pela aplicação da pena aos autores (fls. 121/124). Aí a exceção! Sim! Até porque o Conselho deveria ter membros imparciais, nem de um, nem do outro grupo, somente, ainda mais diante do que estava por vir a decidir;

7. Fato grave também restou comprovado, a macular o procedimento, conforme depoimento prestado em Juízo por Walter Araújo Souza (fls. 711/713), deixando claro o modus operandi do presidente do Conselho de Ética na condução da análise do caso levado a exame, que redundou na aplicação de pena aos autores, ficando visível a negociata engendrada entre as “facções” que participavam, e que levou alguns a mudarem os votos, influenciando colegas, em uma clara demonstração de vantagem por auferir em virtude das posturas adotadas, inclusive liberação de mandato;



Gabinete Desembargadora Margareth Rodrigues Costa

8. Por fim, não foi permitido que os autores, penalizados, sequer tivessem acesso ao procedimento de investigação instituído, até para que condignamente lhes fosse possível apresentar defesa, e não na forma como oportunizado, para que se retratassem ou defendessem, sem sequer saber do que efetivamente estariam se defendendo, e quais as regras não observadas, ou por observar, lembrando aqui o que consta do art. 46 do próprio Estatuto (fl. 96).

Em conclusão e, diante disso, a divergência se dá para reformar a sentença de cognição e, sem afronta ao inciso 1 do art. 8º da CF/88, reconhecer que o devido processo legal e respeito à garantia de ampla defesa não foram observadas, o que autorizaria anular as penas aplicadas aos recorrentes, tendo por nulos os atos do Pleno do Sistema Diretivo e Conselho de Ética do SINDIPETRO, o que autorizaria reintegrar os demandantes, restabelecendo todas as condições que vigiam antes das penalidades a eles aplicadas, conforme requerido na exordial, além de custas e honorários advocatícios.

Acordam os Desembargadores da 1ª. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, **por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença de cognição e, sem afronta ao inciso 1 do art. 8º da CF/88, reconhecer que o devido processo legal e respeito à garantia de ampla defesa não foram observadas, o que autorizaria anular as penas aplicadas aos recorrentes, tendo por nulos os atos do Pleno do Sistema Diretivo e Conselho de Ética do SINDIPETRO, determinando a reintegração dos demandantes, restabelecendo todas as condições que vigiam antes das penalidades a eles aplicadas, conforme requerido na exordial, além de custas e honorários advocatícios; vencido o Excelentíssimo Desembargador Relator que lhe negava provimento.**

Salvador, 25 de Agosto de 2014